



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XII – Membros do Congresso Nacional, para fins de defesa pessoal.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III e V do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II e V.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....  
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais a que se referem o art. 51, IV, art. 52, XIII e art. 144 da Constituição Federal, bem como os policiais e militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento.

.....  
§ 8º As pessoas previstas nos incisos VI e XII do caput deste artigo terão direito ao porte de arma de fogo de propriedade particular ou institucional, com validade em âmbito nacional, mesmo fora de serviço, nos termos dos regulamentos expedidos pelas polícias das respectivas Casas legislativas.

§ 9º Competem à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, por intermédio dos seus respectivos órgãos policiais previstos no art. 51, IV e no art. 52, XIII, da Constituição Federal, no que se refere aos Membros do Congresso Nacional e aos policiais legislativos federais:



SF/22656.29417-87



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- I – registrar as armas de fogo institucionais e as particulares;
- II – estabelecer os requisitos técnicos e psicológicos para o atesto da capacidade técnica e da aptidão psicológica;
- III – estabelecer normas para o registro, a aquisição e uso de armas de fogo;
- IV – expedir autorização para aquisição de armamentos e munições no comércio ou na indústria;
- V – credenciar armeiros e instrutores de armamento e tiro;
- VI – expedir o certificado de registro de arma de fogo e a autorização para o porte de arma de fogo em documentos com validade em todo território nacional.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da possibilidade de os Membros do Congresso Nacional portarem armas de defesa pessoal é uma correção necessária na medida em que os outros agentes políticos, Membros da magistratura (art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979) e Membros do Ministério Público (art. 18, “e” da Lei Complementar nº 75, de 1993) já possuem, há décadas, referida prerrogativa.

Além de observar o tratamento isonômico entre agentes políticos, o direito ao porte de arma para defesa pessoal visa salvaguardar a integridade física de congressistas que possam sofrer injusta agressão em face da atuação parlamentar.

Atualmente, eventual necessidade de porte ou posse de arma de fogo para Membros do Congresso Nacional é submetida à discricionariedade de um servidor público do Poder Executivo.

Com a inclusão da referida prerrogativa aos parlamentares, assim considerados membros do Poder Legislativo, outros aspectos devem ser observados em face do postulado da separação dos poderes.

Nesse sentido, o exercício do direito ao porte, ao uso, o registro e a aquisição de arma de fogo por parte dos congressistas, bem como órgãos policiais do Poder Legislativo e seus integrantes devem ser regulamentados no âmbito deste Poder, e não por atos do Chefe do Poder Executivo ou Instruções Normativas da polícia pertencente àquele Poder.





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, a aprovação desta proposta estará em consonância ao previsto no artigo 2º e nos artigos 51, IV e 52, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO  
(PL/RO)



SF/22656.29417-87